



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10840.004101/2003-72
Recurso n°	135.311 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.451
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	ROBUSTI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2003

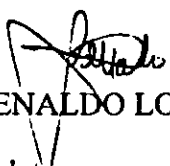
Ementa: MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO SIMPLES. PROCESSO NULO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

O dado acerca do faturamento da outra empresa, em tese, não é de conhecimento da recorrente e deveria ser informado nos autos pela administração porque constituiria prova fundamental do motivo alegado para a exclusão. Não comprovada nestes autos a superação do limite global de faturamento. O ADE de exclusão e também este processo são nulos, por cerceamento ao direito de defesa. Mantido o enquadramento da empresa no SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo *ab initio*, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

A empresa identificada em epígrafe foi excluída do Sistema SIMPLES por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 472.147, de 07.08.2003 (fls.24), emitido pela DRF/Ribeirão Preto, com efeitos a partir de 01.01.2002. A causa informada foi que um dos sócios (ou titular) participava no ano-calendário de 2001 com mais de dez por cento de outra empresa e a receita global das duas no referido ano ultrapassou o limite legal previsto na Lei do Simples.

O motivo da exclusão conforme consta no ADE foi a hipótese prevista no inciso IX do art.9º da Lei 9.317/96, tendo sido superado o limite de receita bruta global previsto no inciso II do art. 2º da referida Lei. O sócio apontado como tendo participação superior a 10% no capital social de outra empresa foi João Cláudio Robusti. E a outra empresa é a de CNPJ nº 62.601.000/0001-02.

Foi apresentado pedido de revisão do ato de exclusão via SRS. A decisão administrativa foi pela improcedência da SRS (fls.04). A interessada apresentou manifestação de inconformidade perante a DRJ competente (fls.01/02), alegando que o sócio apontado como motivo da exclusão adquiriu novas cotas, por sucessão de Delvina Cecchi Robusti, sendo ainda assim cotista minoritário sem participação na administração, e somente se desligará do quadro social logo após o encerramento do inventário, não se justificando a exclusão da empresa por sua causa.

A DRJ determinou a realização de diligência (fls.27), na qual requereu à repartição de origem as seguintes providências:

- a) cópia da declaração de rendimentos da PJ, cujo sócio João Cláudio Robusti participa com mais de 10%, discriminando a receita bruta referente ao ano-calendário 2001.*
- b) intimar a interessada a esclarecer e apresentar documento informando se o inventário da Sra. Delvina Cecchi Robusti foi finalizado.*
- c) intimar a interessada a apresentar cópia de alterações do Contrato Social posteriores ao ano de 2003.*

Foram juntados, em resposta, os documentos de fls.29/44. A informação de fls.30 destaca a receita bruta mensal da empresa ROBUSTI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA no ano-calendário 2001, superior a R\$ 120.000,00 (limite para microempresa). Há a informação, às fls.36, do encerramento do inventário de Delvina Cecchi Robusti, dentro do exercício 2004, e que nenhuma alteração posterior a 2003 foi até então registrada no Contrato Social. Consta, às fls.38/44, a declaração final de espólio apresentada em 31.03.2004, após decisão judicial exarada em 02.02.2004. Não houve nenhuma informação quanto à receita bruta da outra empresa apontada no ADE, de CNPJ nº 62.601.000/0001-02, no ano-calendário 2001.

A DRJ/Ribeirão Preto, por sua 1ª Turma, por unanimidade, decidiu indeferir o pedido de manutenção no SIMPLES.



As razões alegadas pela autoridade julgadora de primeira instância foram principalmente que quando um sócio da empresa enquadrada no SIMPLES participa com mais de dez por cento de outra empresa e a soma das receitas brutas das empresas envolvidas ultrapassa o limite legal estabelecido para o SIMPLES configura-se infração que leva ao desenquadramento por força da Lei 9.317/96. Diz que pelos autos se DEPREENDE que o sócio João Carlos Robusti participa com mais de 10% do capital da Construtora Croma Ltda, CNPJ 62.601.000/0001-02, e que a receita bruta global superou em 2001 o limite estabelecido no inciso II, do art.2º, da Lei 9.317/96.

Irresignada a interessada apresentou tempestivo recurso voluntário às fls.53/60, no qual rearticula as razões antes apresentadas e reforça que no caso concreto há uma particularidade que deve ser considerada. Que o fato de um dos sócios se encontrar com mais de 10% do capital social de outra empresa foi decorrente de imperativos do inventário de Delvina Cecchi Robusti, e tal situação somente era passível de solução após a conclusão do inventário. Assim, concluído o inventário, houve alteração do quadro social corrigindo a irregularidade alegada, e que não se deveu a escolha de quem quer que seja, mas por imposição legal decorrente do inventário. Daí não pode advir sanção punitiva à empresa, só porque por certo período aconteceu uma irregularidade motivada pelos efeitos da lei. Para argumentar, acrescenta que no caso improvável de não acolhimento das razões acima, não se pode permitir que os efeitos da exclusão retroajam a 01.01.2002. Que nos termos do art. 15, II, da lei 9.317/96, com a redação dada pela Lei 9.732/98, os efeitos da exclusão devem se dar a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ou seja, como o ADE foi exarado em 07.08.2003, somente a partir de 01.09.2003 poderia ser a exclusão, portanto é ilegal o ADE e deve ser cancelado. Junta transcrições da doutrina e da jurisprudência em seu apoio. Pede o provimento ao recurso, para que se reconheça a ilegalidade do ADE de exclusão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso e a matéria é da competência do Terceiro Conselho.

Os fatos foram expostos nos autos e sobre eles não se estabeleceu divergência, ou seja, não se contestou que o sócio da recorrente, de CPF nº 207.880.298-00, era, ao longo de 2001, também sócio de outra empresa, com mais de dez por cento de participação no seu capital social e o valor da receita bruta global auferida em 2001 pelas duas empresas foi superior ao limite legal de receita bruta admitida para o SIMPLES. Embora nestes autos não conste a informação acerca da receita bruta da outra empresa, de CNPJ nº 62.601.000/0001-02.

Surge, então, uma questão preliminar a ser examinada. O ADE de exclusão de fls.24 apenas menciona que o sócio comum referido, identificado pelo CPF nº 207.880.298-00, participa de outra empresa cujo CNPJ foi acima destacado, e que a receita bruta global, das duas empresas somadas, em 2001 ultrapassou o limite estabelecido no inciso II do art.2º referido no inciso IX do art.9º da Lei do Simples. A interessada, ao que parece, se prendeu à acusação de um sócio possuir mais de 10% do capital de outra empresa, e nada disse acerca da soma das receitas brutas das empresas, mas o fato é que não há nenhuma evidência nestes autos quanto ao alegado extravasamento do limite global de receita bruta.

Lembra-se que houve determinação expressa, por parte da DRJ, via Resolução nº 462/2005 (fls.27/28), para que a repartição de origem juntasse aos autos a declaração de rendimentos do ano de 2001 da outra pessoa jurídica em que o sócio comum participaria com mais de 10% do capital social (vide item "a" às fls.28), porém apenas houve a juntada da declaração anual simplificada referente à ora recorrente, constando apenas a receita bruta auferida por esta em 2001, e não foi prestada nenhuma informação acerca da receita bruta da outra empresa. Mas, curiosamente, mesmo assim, a i. autoridade julgadora *a quo*, se deu por satisfeita, considerando ocorrido o somente alegado, mas não atestado, extravasamento da receita bruta global, que de fato não restou demonstrado nestes autos.

O teor da impugnação e depois do recurso voluntário, foram completamente centrados em apontar que a permanência do sócio na empresa era apenas circunstancial e por imposição legal decorrente do inventário de sócia falecida que havia transferido novas cotas ao sócio apontado como motivo da exclusão. Independente do duvidoso mérito dessa alegação, o fato é que a interessada aparentemente não percebeu a importância do valor de faturamento da outra empresa para o caso, e por isso provavelmente é que nada disse acerca da outra empresa ou de seu faturamento contribuir para a superação do limite global. Veja-se que a receita bruta da ora recorrente no ano 2001 isoladamente não ultrapassou o valor de R\$ 1.200.000,00 previsto para EPP.

O dado acerca do faturamento da outra empresa, em tese não é de conhecimento da recorrente, e deveria ser informado nos autos pela administração porque constituiria prova fundamental do motivo alegado para a exclusão.

Há evidência de cerceamento ao direito de defesa, posto que nestes autos não consta nenhuma informação acerca do faturamento auferido em 2001 pela empresa de CNPJ



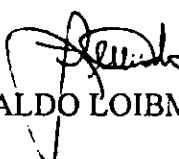
apontado no ADE. E a tão-só participação de sócio em outra empresa, com mais de 10% do seu capital, não constitui óbice à permanência da ora recorrente no SIMPLES, seria necessária a demonstração da superação da receita bruta global em 2001, e isto não houve apesar da determinação, pela DRJ, de juntada a estes autos dessa informação, conforme acima descrito.

É verdade que a não contestação quanto à participação do sócio com mais de 10% do capital da outra empresa permite que se entenda a admissão pela ora recorrente quanto a este fato, mas nada nos autos indica que houve a superação do limite global de receita bruta legalmente previsto.

Assim sendo, não comprovada nestes autos a superação do limite global de faturamento, conclui-se pela nulidade do ADE de exclusão, e quanto a este processo, que decorreu daquele ato nulo, sem lograr saneá-lo, está eivado de evidente cerceamento ao direito de defesa, sendo, pois, também nulo o processo.

Pelo exposto, voto pelo reconhecimento da nulidade do ADE de exclusão e do presente processo, por cerceamento ao direito de defesa.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator